



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015985-91.2019.8.26.0562**

Classe - Assunto

**Procedimento Comum Cível - Seguro**

Requerente:

Requerido:

[REDACTED], Representado Por [REDACTED]

**Agência Marítima Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO SZNIFER**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por [REDACTED] [REDACTED], em face de [REDACTED], ambos devidamente qualificados, alegando a autora, em síntese, que celebrou o contrato de seguro para transporte internacional, materializado pela apólice nº 220 0000005429, a qual informou sobre a aquisição do embarque e transporte de uma remessa contendo 234 toneladas de fosfato monopotássio, divida entre 180 bolsas estufadas em nove contêineres, sob as referências [REDACTED]

[REDACTED]. Ocorre que o transporte internacional da remessa importada foi contratado junto à ré, sendo o lote embarcado na balsa em perfeito estado geral, porém a balsa que transportava os contêineres foi abalroada pelo navio Xinhang, naufragando na costa da China, derrubando as cargas no mar e causando a perda de nove cofres contendo os cento e oitenta bags de fosfato monopotássio, sem oportunidade de recuperação diante da solubilidade do material em contato com a água, acionando a autora. Assim, requer a condenação da ré pelo pagamento de R\$ 914.186,80 (novecentos e catorze mil, cento e oitenta e seis reais com oitenta centavos) referente à quantia indenizada, devidamente atualizada pela data do efetivo pagamento em 23/11/2017.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 146/239), sustentando, preliminarmente, incompetência territorial, continuidade da personalidade jurídica e ilegitimidade passiva. No mérito, esclareceu que não existe relação contratual entre as partes, cabendo no presente caso uma indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual. Ocorre que o acidente em questão se deu por culpa de terceiro, de acordo com a investigação oficial da autoridade competente, sendo causa excludente de responsabilidade civil diante da ausência de culpa da ré pela perda. Destacou que jamais ocorreu inadimplemento contratual, porém, em caso de acolhimento da pretensão inicial, entendeu que o valor da indenização deve ser limitado ao importe de R\$ 755.526,28 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais com vinte e oito centavos) referentes às mercadorias perdidas, retirando os valores das coberturas adicionais à apólice de seguro de transporte. Isto posto, requereu a improcedência do pedido exordial.

Réplica a fls. 242/269, em que a autora impugnou as preliminares, refutou os termos da contestação e reiterou os pedidos exordiais.

Em provas (fls. 270), as partes manifestaram interesse pelo julgamento antecipado

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 1**

da lide (fls. 272/275 e fls. 276/283).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

Passo ao julgamento antecipado da lide, considerando que a questão posta encerra matéria eminentemente de direito, mostrando-se, de outro lado, desnecessária a produção de outras provas, pois os fatos estão devidamente demonstrados, tendo em conta o teor da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 355, inciso I, do CPC).

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois é certo que a parte contratante do transporte não era efetivamente consumidora, mas sim importou produtos que seriam revendidos, a revelar não ser destinatária final vulnerável. Assim, ainda que a autora tenha se sub-rogado nas mesmas condições da contratante do transporte, inaplicável a legislação consumerista ao caso concreto. Logo, não há o que se falar em inversão do ônus da prova, devendo as provas serem distribuídas conforme determinado pelo artigo 373 do CPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré, uma vez que a ré integrou a cadeia de prestação do serviço, conforme declarado as fls. 154, de modo que possui, ao menos, pertinência subjetiva para ocupar o polo passivo. Nesse sentido:

*CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. Indenização securitária em razão de extravio de mercadorias seguradas. Ação regressiva de cobrança proposta pela seguradora. Sentença de procedência do pedido. Apelo das rés(...). Legitimidade das rés para figurarem no polo passivo do processo, eis que são integrantes da cadeia de prestação de serviços de transporte internacional aéreo de cargas. Solidariedade passiva. (...). Sentença integralmente mantida. RECURSOS DAS RÉS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003249-50.2016.8.26.0011; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018 - grifei)*

Rejeito a preliminar de incompetência relativa. Verifica-se que a presente demanda foi proposta em comarca na qual a ré possui filial, em observância ao disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, não havendo qualquer prejuízo à ré.

Rejeito a preliminar de incompetência, em razão da existência de cláusula de eleição de foro, porque não há prova de que a segurada tivesse ciência da previsão da eleição de foro. Ressalto que o contrato em comento é de adesão, de modo que as cláusulas devem ser elaboradas com destaque e sem qualquer ambiguidade.

Além disso, a autora, seguradora, não participou do referido contrato, de modo que não pode ser oposta a ela referida limitação. Com efeito, a pretensão da requerido configura tentativa de exceder os limites subjetivos do contrato, de forma excessiva. Nesse sentido, há jurisprudência:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE MARÍTIMO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO - Competência - Cláusula de eleição de foro estrangeiro – A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não gera efeitos em relação à terceiro da relação, no caso o segurador sub-rogado – Competência da Justiça Brasileira para dirimir conflitos – Recurso provido nesse ponto. -*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 2**

*Decadência – Inocorrência – Tratando-se de avaria parcial o prazo para apresentar a reclamação é de dez dias, conforme dispõe o artigo 754, par. Único, do Código Civil – Decadência afastada – Recurso provido nesse ponto. - Teoria da causa madura – Inaplicabilidade ao caso – Impossibilidade de prosseguir com o julgamento ante a necessidade de possibilitar às partes a dilação probatória, inclusive prova pericial – Sentença anulada para prosseguimento do feito. Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça Brasileira, afastar a decadência e anular a sentença, com regular prosseguimento do feito. (Relator(a): Marino Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2017; Data de registro: 06/02/2017)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Transporte marítimo internacional. Cláusula de eleição de foro. Ação regressiva movida pela seguradora sub-rogada. Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro. Precedentes do STJ. Incidência do art. 88 do CPC. Reconhecimento da competência concorrente da Justiça Brasileira para dirimir o conflito. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos ao Primeiro Grau. Recurso da autora provido, recurso da ré prejudicado. (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 15/09/2014; Outros números: 7272628800)*

Ademais, a referida Cláusula é manifestamente abusiva, vez que limita a soberania do Estado Brasileiro de conhecer ações decorrentes de obrigações que deveriam ser satisfeitas neste país. Ainda, referida cláusula dificultaria de sobremaneira o exercício de ação da parte autora, enquanto que a requerida apresentou relevante contestação, de modo que não houve prejuízo à sua defesa.

Não há outras preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, o pedido é certo, possível, jurídico e determinado. No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação regressiva movida pela seguradora que se sub-rogou no crédito de R\$ 914.186,80, (novecentos e catorze mil, cento e oitenta e seis reais, com oitenta centavos) referente à indenização por avarias causadas em mercadoria transportada pela ré e coberta pelo contrato de seguro, pleiteando a condenação desta no pagamento do referido valor com os acréscimos legais.

Em sua defesa, a ré argumenta não ser responsável pela avaria constatada, afirmando que não foi ela a causadora dos danos, não tendo responsabilidade pelos danos apurados, que foram decorrência de fato de terceiro. Defende a não comprovação das despesas e dos lucros esperados.

Verifico que a requerente comprovou de forma segura o pagamento da indenização securitária, conforme fls. 70, de modo que há prova de que tenha se sub-rogado nos direitos do segurado. Com efeito, vale citar enunciado da Súmula nº 188 do E. STF: “*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro*”.

Em continuação, deve-se destacar que o contrato de transporte é tipicamente de resultado, sendo que compete ao transportador conduzir a coisa incólume ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min**

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 3**

previsto (art. 749 do Código Civil).

Neste sentido, ARNALDO RIZZARDO explica que "*É natural que assim deva fazer. Não se concebe o contrato de transporte sem o da boa guarda e da incolumidade. Ninguém contrata se não se assegurar que terá a garantia da integridade do bem que vai ser removido de um lugar para o outro. Para tanto, ao transportador incumbe munir-se de todos os cuidados, providências e cautelas para manter o estado original da coisa, ou existente quando do recebimento*" (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 463).

Assim, diante de situação que consagra a responsabilidade objetiva, em regra não interessa se houve ou não culpa nos danos da coisa a ser transportada.

É pertinente, tão somente, a verificação da existência do nexo causal. A requerida sustenta a ocorrência de fato de terceiro, mas não traz qualquer prova nos autos que corrobore com suas alegações.

Logo, a medida que a ré faz a alegação de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, atraiu para si o ônus probatório, devendo portanto fazer prova de suas alegações, ônus ao qual não se desincumbiu, considerando que não junta qualquer documento aos autos que corrobore com tal versão. Ao revés, o documento de fls. 233/239 indica que ambas as embarcações foram culpadas pelo acidente, já que negligenciaram vigilância adequada e tomaram medidas impróprias para situação de proximidade.

Portanto, no caso, não vislumbro a ocorrência de fato de terceiro, mas sim a ocorrência de fortuito interno, inerente à atividade de risco do transportador (artigo 749 e 927, parágrafo único, do CC)

Com relação às avarias, os documentos que acompanham a petição inicial comprovam que houve efetiva perda de toda a mercadoria, decorrendo o prejuízo material, cujo resarcimento requer-se. Anoto que são incontroversas as avarias.

Assim, quanto a avarias ditas na inicial, dúvida alguma resta, pois bem positivadas pela documentação encartada aos autos. Deste modo, patente o reconhecimento da responsabilidade da ré, visto que assumiu a obrigação de resultado e não a cumpriu, já que a mercadoria não chegou incólume ao seu destino. Neste sentido:

*"TRANSPORTE MARÍTIMO. Avaria de cargas. Ação regressiva da seguradora contra a agência de transporte marítimo representante do armador. 1. Legitimidade passiva ad causam. Reconhecimento. 'O agente marítimo, na condição de mandatário e único representante legal no Brasil da transportadora estrangeira, assume, juntamente com esta, a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambos responder pelo cumprimento do contrato de transporte internacional celebrado'. 2. Danos. Indenização. Cabimento. Avarias bem provadas pela documentação dos autos. Responsabilidade da transportadora em parceria com a ré. Caracterização. Afastamento da extinção do feito com enfrentamento da matéria de fundo, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Ação julgada procedente. Recurso provido para este fim" (Apelação nº 0184060-22.2011.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, j.25.10.2012).*

Com relação ao valor pago pela autora, os documentos de fls.69/70 comprovam o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 4**

montante postulado na inicial, portanto, viável o ressarcimento dos valores indicados, sendo que em nenhum momento a ré fez prova de que os valores pagos não correspondem as mercadorias avariadas.

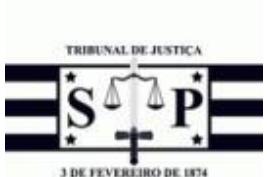
Ademais, a Súmula nº 188 do E. STF deixa claro que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. Logo, são devidos os valores pagos com despesas e lucros esperados (fls. 68), pois foram efetivamente pagos ao segurado (fls. 69/70), bem como constaram do contrato de seguro (fls. 34/37), dentro do limite previsto, sendo legítimo o direito de regresso também com relação a tais valores, em respeito ao princípio da reparação integral. Nesse sentido, há jurisprudência em casos análogos:

*TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Molhamento das mercadorias. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a pagar à autora os valores pleiteados na inicial, exceto as despesas com a regulação do sinistro. Apelo da ré. Danos e nexo de causalidade evidenciados pela vistoria não especificamente impugnada pela ré. Container recebido pela apelante para transporte sem qualquer ressalva. Responsabilidade objetiva da apelante. Pagamento da indenização securitária pela apelada. Sub-rogação. Lucros cessantes. Ressarcimento devido, uma vez contratados pela segurada e pagos pela seguradora. Princípio da reparação integral. Inaplicabilidade da taxa Selic sobre o valor da condenação. Recurso não provido, alterado, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios legais. (TJSP; Apelação Cível 1092093-29.2018.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 10/05/2019)*

*\*Ação regressiva – Contrato de seguro – Perda da carga durante transporte realizado pela ré - Responsabilidade objetiva da ré que assumiu a obrigação de resultado de transportar a carga incólume ao seu destino – Hipótese em que por se tratar de mercadoria importada ocorreu o pagamento de despesas com frete marítimo internacional e desembaraço aduaneiro, sendo referidas despesas indenizadas pela seguradora - Dever da ré de ressarcir a autora pelo valor da indenização paga ao proprietário da carga – Inteligência do art. 786 do CC e Súmula 188 do STJ – Ressarcimento integral dos valores despendidos pela seguradora – Sentença mantida. Recurso negado.\* (TJSP; Apelação Cível 1087352-43.2018.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)*

*APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - SÚMULA 188 DO STF - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO - NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO TARIFADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CLAUSULADO - CONTRATAÇÃO - EFETIVO DESEMBOLSO - SITUAÇÃO HOSPEDADA NA REGRA DE DIREITO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1015106-86.2017.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 914.186,80 (novecentos e catorze mil, cento e oitenta e seis reais, com oitenta centavos), referente ao valor da indenização, corrigidos monetariamente pela Tabela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 5**

Prática do E. TJSP desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo-se honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença submetida ao rito do artigo 523 do CPC, devendo a parte credora apresentar os cálculos e dar andamento à execução, apresentando incidente de cumprimento de sentença digital em apenso, observada a normativa do E. TJSP.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação pelo interessado no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Santos, 20 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1015985-91.2019.8.26.0562 - lauda 6**